



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.720020/2010-11
ACÓRDÃO	2002-010.521 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEMOTEO CORREIA SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. VERBAS PARLAMENTARES SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DO REGIMENTO DA CASA LEGISLATIVA.

O contribuinte deve informar todos os rendimentos auferidos durante o ano calendário para apurar o imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste do exercício correspondente. Com relação às verbas parlamentares, a despesa não comprovada não pode ser ressarcida, assim, ante a falta reiterada de prestação de contas, bem como o repasse acima do valor especificado no regimento da casa, infirmam o caráter indenizatório das verbas parlamentares, saindo dos limites do campo de isenção por configurar acréscimo de renda. Art. 43 do CTN e Art. 7º da Lei 9.250/95.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela específica, objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada, relativo aos anos calendários 2005, 2006 e 2007.

De cordo com o relatório fiscal e a decisão de piso:

A fiscalização relata no Termo de Verificação, fls 9/61 que, mediante o exame das informações contidas nos autos do referido inquérito, incluindo Laudo Pericial Contábil que passou a integrar o conteúdo do presente auto de infração, intimou o contribuinte a justificar e comprovar as destinações dadas aos valores recebidos a título de Verbas de Gabinete nos anos de 2005, 2006 e 2007, conforme prescrevem as Resoluções da Assembleia Legislativa.

O contribuinte em síntese, afirmou perante a fiscalização que os gastos foram realizados com ações parlamentares e que as prestações de contas teriam sido feitas, mas, entretanto, os documentos de comprovação das despesas estavam em poder da Polícia Federal.

Foram lançados como omissão de rendimentos tributáveis nas declarações dos exercícios correspondentes, as verbas parlamentares cuja prestação de contas não teria sido realizada bem como os valores recebidos acima daquele especificado nas Resoluções daquela Casa de Leis.

Tem-se ainda o lançamento de imposto de renda incidente sobre rendimentos decorrentes de ganho de capital apurado na alienação de bens imóveis, especificados no Termo de Verificação, item 5.3, fls. 33, que teriam sido omitidos. A apuração do imposto e memória de cálculo está demonstrada no item 6.3, fls. 53/61. Também foi constatada omissão de rendimentos de pessoa jurídica

recebidos a título de aluguel conforme circunstâncias descritas às fls. 35, item 5.4 e no item 6.4, fls. 61. O auto de infração resultou no montante de R\$ 462.819,67 consolidado em 19/02/2010, incluindo imposto, multa de ofício e juros de mora.

Em sua impugnação, fls. 613/627, na qual alega que a autuação é improcedente. Para sustentar sua alegação afirma que as verbas sempre foram recebidas em decorrência de suas atividades parlamentares.

Sustenta que os valores são previstos nos Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas e que vem sendo regulada ao longo dos anos por diversas Resoluções, ressaltando a de nº 482 de 16/07/2008 que contém dispositivo interpretativo acerca dos limites indenizatórios. Neste contexto, alega que a verba de gabinete no ano calendário de 2003 seria de R\$ 30.400,00, chegando a R\$ 39.100,00. Afirma ter prestado contas mês a mês e que as despesas foram analisadas e aprovadas sendo lançadas no sistema SIAFEM e para sustentar a alegação aponta ofícios da Mesa Diretora mencionados na fiscalização.

Prosseguindo em seu arrazoadado, destaca o aspecto indenizatório das verbas de gabinete dos parlamentares sob transcrição de julgados administrativos e judiciais.

Ao final requer nulidade ou insubsistência do Auto de Infração.

Em seu recurso o contribuinte reitera os mesmos termos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como o contribuinte traz os mesmos argumentos da impugnação e por concordar com a decisão guerreada peço vênia para transcrevê-la nos termos do art. 114 do RICARF.

Da omissão de rendimentos

Nos termos da Legislação em vigor, até o último dia útil do mês de abril do exercício correspondente, o contribuinte deve apurar o total dos rendimentos recebidos no ano calendário incluindo todos os demais rendimentos e oferecer este total à tributação. Nesse sentido dispõe a lei 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

E ainda a Lei 9.250/95:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Em que pesem as alegações do impugnante, nenhum reparo há que se fazer na presente autuação.

Os elementos e circunstâncias que constam nos autos apontam que a origem da presente ação fiscal foi o desfecho do Inquérito Policial Federal na denominada “Operação Taturana” que forneceu por meio de diligências, laudos, decisões judiciais e exame de farta documentação que o impugnante além de deixar de prestar contas, recebeu verbas parlamentares a título de despesas de gabinete acima do que determinavam as Resoluções da Mesa da casa legislativa.

Notadamente, o referido instituto, que viabiliza o exercício do mandato, impõe condicionantes para o recebimento das tais verbas, cabendo ao parlamentar se submeter às regras estabelecidas no Regimento da Assembleia Legislativa.

É cediço que o pagamento não se dá de forma indiscriminada e o mecanismo de ressarcimento se assenta, obviamente, nos princípios insertos na Constituição Federal de 1988, destacando a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Neste contexto se insere o inafastável dever de prestar contas cujo mecanismo está estabelecido no Regimento Interno da Assembleia Legislativa mencionado à exaustão nos autos.

O presente lançamento não discute a tese da natureza jurídica das verbas de representação do parlamentar, mas o que restou comprovado foi o desvirtuamento do sistema de modo a favorecer um incremento de renda sem justificativa.

Ao contrário do alegado na impugnação, não houve comprovação por meio de documentos idôneos da realização das referidas despesas. Como consta no Termo de Verificação, foi solicitado a Assembleia Legislativa, mediante ofício que

apresentasse os tais documentos conforme relato de fls. 17 que reproduzo neste voto:

1. Documentos originais relativos às prestações de contas, relacionadas com as verbas de gabinete recebidas pelo Sr. TEMOTEO CORREIA SANTOS, no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2007. 2. Se eventualmente os documentos mencionados no item "1", acima, ou parte deles, tenham sido objeto de apreensão pela Polícia Federal, quando da ação decorrente do inquérito 1471/AL, apresentar o Termo de Apreensão correspondente.

3. No caso de ocorrência de apreensão, conforme mencionado no item anterior, apresentar cópia dos documentos retidos ou informar, por escrito a inexistência de cópias.

4. Apresentar relatório do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios — S1AFEM, discriminando: beneficiário da despesa com respectivo CNPJ ou CPF, valor da despesa, data, nº da Nota Fiscal ou recibo e descrição do serviço.

Acerca disso a Casa se pronunciou nos termos que também transcrevo com os destaques:

"Inicialmente cumpre destacar que, segundo foi apurado na Direção Financeira desta Casa Legislativa, o Deputado em referência apresentou suas prestações de contas, conforme certificou o responsável pelo Setor."

"Não obstante a apresentação da prestação de contas, esta Casa Legislativa sofreu, em decorrência do inquérito policial acima suscitado, busca e apreensão das prestações de contas de parlamentares que se encontravam sob a guarda da Direção Financeira, as quais ainda não foram restituídas a esta Corte de Leis. Cabendo informar inclusive que, segundo informações colhidas nos vários setores deste Poder Legislativo, se foi confeccionado termo de busca e apreensão destes documentos pela Polícia Federal, quando da deflagração da operação taturana, o mesmo não se acha em qualquer departamento deste órgão, quer seja porque nenhum servidor soube informar se alguém havia recebido eventual termo de busca e apreensão, quer seja porque os Chefes de Setor foram presos no dia da operação e obviamente não tiveram como acompanhar a busca e apreensão realizada e muito menos dar o recebimento a qualquer termo de busca e apreensão."

Entretanto, mediante ofício a Superintendência da Receita Federal solicitou informações ao Departamento de Polícia Federal acerca dos documentos apreendidos; estes foram encaminhados à Fiscalização que constatou inexistência de documentos relacionados à famigerada prestação de contas consubstanciados no Laudo Contábil 45/2008 SETEC/SR/DPF/AL. Depois de concluir a análise assim se pronunciou o fiscal:

"Em 12.08.2009, em ato contínuo e diante da documentação disponibilizada, foi lavrado Termo de Constatação no qual se consubstanciou que, em relação ao

presente contribuinte, não havia documentos relacionados as prestações de contas da utilização das verbas de gabinete (fls.224)."

Com relação ao Ato Interpretativo da Assembleia Legislativa exarada por meio da Resolução 482/2008, não socorre o impugnante, visto que ficou evidenciado que sua edição teve tão somente o fito de dar contornos de legalidade ao ato irregular de apropriação indébita de verbas públicas pelos parlamentares daquela Assembleia Legislativa, instituindo fórmula matemática inovando a sistemática preestabelecida, circunstância que foi referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, como mencionado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 45.

Portanto, visto que as alegações do impugnante não são suportadas por documentos idôneos, perecem diante da robusta instrução probatória tanto do inquérito policial federal quando do procedimento de auditoria fiscal que resultou no presente lançamento.

Da Jurisprudência Administrativa e Judicial Visto que no presente caso, tem-se a materialidade da omissão, consubstanciada inclusive em Laudo Pericial as jurisprudências mencionadas, que tratam de teses, não socorrem o impugnante; pois as decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, bem como as judiciais, são proferidas em processos específicos e não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão (efeito *inter partes*).

Conclusão Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito impugnado.

Como visto acima a decisão de piso não merece reforma.

Ante ao exposto;

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-010.521 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10410.720020/2010-11

DOCUMENTO VALIDADO